

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 015/2025.

AUTORIA: PROF. SAMUEL

EMENTA: **DISPÕE** sobre a concessão de meia entrada para as pessoas Portadoras do Transtorno do Espectro de Autista (TEA), e seu acompanhante em eventos culturais, esportivos, parque de diversões, locais de entretenimento, lazer, no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, de autoria do **Ver. PROF. SAMUEL, DISPÕE** sobre a concessão de meia entrada para as pessoas Portadoras do Transtorno do Espectro de Autista (TEA), e seu acompanhante em eventos culturais, esportivos, parque de diversões, locais de entretenimento, lazer, no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 19/02/2025.

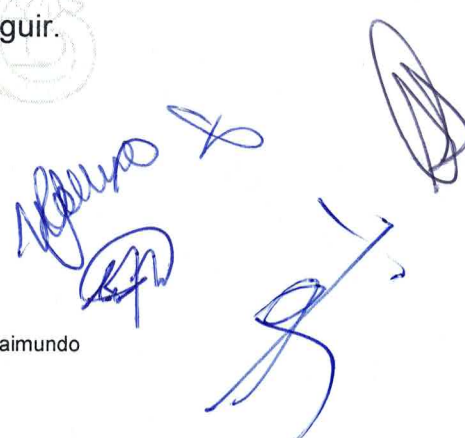
A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 21/02/2025 para a devida emissão de parecer, que após análise manifestou **FAVORÁVEL** à tramitação da propositura.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Eduardo Alfaia** na data de 11/04/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade primordial promover a inclusão social e garantir o acesso de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) a atividades culturais, esportivas e de lazer, reconhecendo suas especificidades e a necessidade de apoio para sua plena participação na sociedade. A justificativa do autor ressalta a importância de fortalecer e acelerar o processo para uma sociedade mais justa e inclusiva, incentivando ações que proporcionem o desenvolvimento, a capacitação e o aprimoramento da participação efetiva das pessoas com TEA.

A propositura encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu artigo 23, inciso II, a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência. A Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, equipara as pessoas com TEA a pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando-lhes os benefícios concedidos a este grupo. Isso inclui o direito à meia-entrada, que já é garantido a estudantes, idosos e pessoas com deficiência em diversas legislações.

A garantia da meia-entrada para pessoas com TEA e seus acompanhantes é uma medida que visa eliminar barreiras e promover a igualdade de oportunidades, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação. Ao facilitar o acesso a eventos culturais e de lazer, o projeto contribui para o bem-estar, o desenvolvimento social e a integração dessas pessoas, combatendo o preconceito e incentivando uma sociedade mais acolhedora e acessível. A exigência de atestado médico ou documento oficial para comprovação da condição é uma medida razoável para assegurar a correta aplicação do benefício.

Diante do exposto, e considerando a relevância social do tema, a conformidade com os preceitos constitucionais e a legislação federal

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

que equipara pessoas com TEA a pessoas com deficiência, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 015/2025.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

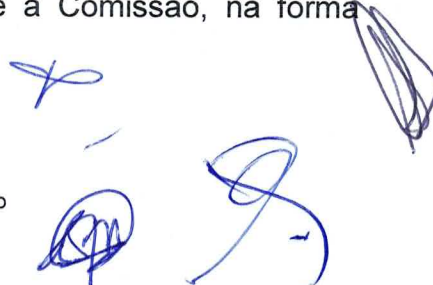
(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:



GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 015/2025, de autoria do Vereador Professor Samuel, que propõe a concessão de meia-entrada para pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e um acompanhante em sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais e esportivos realizados no município de Manaus. O benefício corresponde a um desconto de 50% nos ingressos, independentemente da condição econômica/financeira, e será concedido mediante a apresentação de atestado médico com o Código Internacional da Doença (CID) ou documento oficial que comprove a condição alegada. O projeto também estabelece que as veiculações publicitárias deverão informar os valores diferenciados.

V – DO VOTO

O Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 015/2025.

Manaus, 23 de junho de 2025.


Ver. Eduardo Alfaia
Relator